



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860831 - RN(2025/0056681-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : R L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : R L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HUDSON BRENDLO LOBATO ARAUJO TEIXEIRA - RN017483
AGRAVANTE : MONTANA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN
ADVOGADOS : JÉSSICA FASSANARO CORTEZ DE CARVALHO - RN013206
TALES ROCHA BARBALHO - RN004020

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. A sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, as razões do agravo devem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

5. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo de MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA não conhecido. Agravo de RLG EMPREENDIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - conhecido em parte para, nessa extensão, negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860831 - RN(2025/0056681-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : R L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : R L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HUDSON BRENDLO LOBATO ARAUJO TEIXEIRA - RN017483
AGRAVANTE : MONTANA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN
ADVOGADOS : JÉSSICA FASSANARO CORTEZ DE CARVALHO - RN013206
TALES ROCHA BARBALHO - RN004020

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. A sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, as razões do agravo devem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

5. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo de MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA não conhecido. Agravo de RLG EMPREENDIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - conhecido em parte para, nessa extensão, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA. e por RLG EMPREENDIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais.

Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS CONSTRUTORAS. I - **TESE DE QUE A MONTANA CONSTRUÇÕES NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO . EXISTÊNCIA DE CESSÃO DE QUOTAS ENTRE APASSIVO DA LIDE RLG EMPREENDIMENTO (CEDENTE) E A MONTANA CONSTRUÇÕES (CESSIONÁRIA). CLÁUSULA QUE TRANSFERIU A RESPONSABILIDADE À MONTANA CONSTRUÇÕES. LEGITIMIDADE COMPROVADA. ARGUMENTO REJEITADO. II - **PREMISSA DE QUE O DIREITO DE DEFESA DA MONTANA CONSTRUÇÕES FOI CERCEADO EM ACERVOVIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.** PROBATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA PROVAR OS FATOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMÓVEL QUE DEVERIA SER **MÉRITO. I - RESCISÃO DO CONTRATO.** CONCLUÍDO EM 2009. RLG EMPREENDIMENTO QUE CONFESSOU QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE EM 2016. CULPA EXCLUSIVA DAS CONSTRUTORAS. . PARTE AUTORA II - **PERCENTUAL DE RETENÇÃO** QUE TEM O DIREITO DE SER RESSARCIDA INTEGRALMENTE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 543 DO STJ. APLICAÇÃO DO INPC. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A PERDA ECONÔMICA DO VALOR DA MOEDA. . III - **CLÁUSULA PENAL** PREVISÃO SOMENTE EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA PREVISTA PARA A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO E A EFETIVA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. . IV - **JUROS DE MORA.** INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DA RLG EMPREENDIMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA MONTANA CONSTRUÇÕES CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (e-STJ fls. 646-647)***

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 590-594).

No seu recurso especial (e-STJ fls. 596-607), a **RLG EMPREENDIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - alega violação dos arts 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, 478 do CC e inaplicabilidade dos Temas nºs 970 e 971/STJ.

Sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontada nos aclaratórios, especificamente, no que diz respeito ao requerimento de utilização do IPCA- IBGE como índice na correção dos valores perquiridos pelo recorrido.

Além disso, não houve inadimplemento de sua parte, já que o empreendimento foi entregue, assim, não se mostra cabível a inversão da cláusula penal, pois, o entendimento firmado

"no Tema 971 aplica-se sobre demandas que versam sobre a manutenção do contrato de compra e venda de imóvel, não em hipóteses de resolução contratual – como pleiteou o Recorrido – vez que impor multa penal compensatória, além da devolução integral de todas as quantias pagas pelo promitente comprador importaria excessivo prejuízo à vendedora do bem" (e-STJ fl. 604)

No apelo nobre de e-STJ fls. 608-627, **MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA** . fundamenta do seu recurso nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Aponta negativa de vigência dos arts. 133, 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Alega nulidade do acórdão por não suprir omissão apontada nos aclaratórios, mormente, quanto à ilegitimidade de parte passiva e a desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, afirma que é evidente que a desconsideração da personalidade jurídica por via transversa importa em nulidade da decisão por ausência de enfrentamento da matéria.

No ponto, sustenta que

"(...) a responsabilização solidária da Recorrente se revela numa desconsideração da personalidade jurídica por via transversa (a qual já fora rejeitada expressamente), devendo-se relembrar, mais uma vez, que a posição da MONTANA na lide nunca esteve atrelada ao conceito de fornecedora, mas tão somente enquanto ex-sócia da empresa RLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA" (e-STJ fl. 623).

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 638), negou-se seguimento aos recursos, em virtude dos Temas nºs 970 e 971/STJ, quanto ao mais, os recursos foram inadmitidos por aplicação das Súmulas nºs 5, 7 e 83/STJ, dando ensejo aos presentes agravos, nos quais se busca o processamento dos apelos nobres.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registra-se que a sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).

Na hipótese, a decisão atacada, além de aplicar óbices sumulares, negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime dos recursos repetitivos (art. 1030, I, do CPC), sendo, pois, viável o agravo interno nesse ponto (suposta ofensa ao art. 985 do Código de Processo Civil), conforme dicção do § 2º, dessa mesma norma.

Dessa forma, sobeja para análise tão somente a incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83/STJ.

O recurso de **MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA.** não merece ser conhecido.

Com efeito, no que toca à negativa de prestação jurisdicional, a denegação se deu por aplicação da Súmula nº 83/STJ, haja vista que o aresto atacado está em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que, *"Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre*

todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo (AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022), dentre outros julgados.

O art. 932, III, do Código de Processo Civil impõe ao relator não conhecer do recurso "(...) *que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

No caso, o agravo em recurso especial não rebateu de maneira específica a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Cumprir destacar que a impugnação da decisão atacada deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco em sua negativa, o que não ocorreu na espécie, visto que a parte agravante limitou-se a afirmar que "*não há qualquer linha da decisão que aponte o suposto 'alinhamento' entre a decisão recorrida e a orientação do deste Colendo Superior Tribunal de Justiça e nem, por outro lado, em que ponto o Tribunal a quo teria aplicado o 'posicionamento jurídico adequado'*" (e-STJ fl. 6594)

Registra-se que, para infirmar o óbice da Súmula nº 83/STJ, não basta a afirmação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como demonstram os julgados a seguir transcritos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM RECURSO REPETITIVO. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. Consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo, é o agravo interno. Logo, havendo expressa previsão legal do recurso adequado, é inadmissível a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, com a finalidade de atacar decisão com aquele **fundamento, constituindo erro grosseiro.***

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2.1. De fato, quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento na Súmula n. 83/STJ, a contradita deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.200.031/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstando a origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade dos referidos óbices ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas ou nova interpretação de cláusulas contratuais. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes.

3. Ademais, não basta, para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou que referida jurisprudência não se aplica ao caso concreto, ônus do qual não se desincumbiu.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa."

(AgInt no AREsp 2.034.655/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022 - grifou-se.)

Esse é, inclusive, o entendimento pacífico desta Corte Superior, formulado no sentido de que é dever da parte agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, **sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.**

No que toca ao **RLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.** - anota-se que, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, concluiu que, da leitura completa da fundamentação do acórdão, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram abordados.. É o que se extrai da seguinte passagem:

"(...) 'Ao cotejar os autos, observo que tanto a RLG Empreendimentos Ltda quanto a Montana Construções rechaçam a conclusão adotada pela sentença, sustentando que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não foi instaurado.

Entretanto, durante o curso do processo, as referidas partes não requereram a instauração do incidente. Na verdade, a acervo probatório anexado aos autos, principalmente o Contrato de Cessão de Quotas (Id. 15609309), consta que a RLG Empreendimentos (cedente) transferiu todas as quotas dos sócios à Montana Construções (cessionária). Assim, a cessionária assumiu as obrigações contratuais, inclusive as que envolvem os clientes e adquirentes.

[...]

Dessa forma, o autor não pode ser prejudicado em razão de negócio jurídico firmado entre a cedente e a cessionária, recaindo sobre estas a responsabilidade pelos danos na forma como determinado pelos aludidos artigos.

Registro que na hipótese de restituição das quantias pagas em razão da rescisão de contrato, deve ser utilizado o INPC para a correção dos valores restituídos, já que é o índice que melhor reflete a perda econômica do valor da moeda.

[...]

No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado.' (destaquei).' (e-STJ fls. 593- grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Além disso, a conclusão do aresto atacado acerca da rescisão do contrato decorreu inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos seguintes fundamentos do julgado atacado:

"(...) restou evidenciado que a culpa pela demora na entrega do empreendimento foi ocasionada exclusivamente pelas construtoras, já que

deveriam finalizar o empreendimento em abril de 2009, mas deixaram de cumprir o prazo estabelecido no instrumento contratual" (e-STJ fls. 557).

Nesse contexto, não cabe a esta Corte Superior adentrar o conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo de **MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA.** e conheço do agravo da **RLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** . para conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais devidos pelas recorrentes foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (MONTANA CONSTRUÇÃO LTDA) e em 12% (doze por cento) sobre a condenação (RLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.860.831 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0056681-0

Número de Origem:
08265856620178205001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : R L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
NOME

ADVOGADO : HUDSON BRENDLO LOBATO ARAUJO TEIXEIRA - RN017483

AGRAVANTE : MONTANA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972

AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN

ADVOGADOS : TALES ROCHA BARBALHO - RN004020
JÉSSICA FASSANARO CORTEZ DE CARVALHO - RN013206

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026